



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001281-86.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante MIRIAN FERREIRA BARBOZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32733

APELAÇÃO Nº: 1001281-86.2023.8.26.0383

APELANTE: MIRIAN FERREIRA BARBOZA

APELADO: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA

COMARCA: NHANDEARA

JUIZ: ANDRÉ MENEZES DEL MASTRO

APELAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCERIA AGRÍCOLA. EXTRAÇÃO DE LÁTEX. *Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.* **RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO NÃO COMPROVADA.** *Caberia à autora, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, demonstrar que houve a rescisão antecipada do contrato de parceria agrícola. Contudo, deste ônus não se desincumbiu. Da mensagem de áudio enviada pelo réu não se extrai efetivo impedimento de acesso da parceira cessionária ao seringal; apenas afirmou que a sangria no mês de julho de 2023 não seria viável. Prova oral nada acrescentou de relevante ao deslinde do feito. Autora que não comprovou ter sido impedida de cumprir o contrato, ou que o alegado óbice fosse capaz de gerar dano material.* **DESINTERESSE DAS PARTES NA RENOVAÇÃO DA PARCERIA.** *Não há notícia de que o réu tenha entabulado novo contrato de parceria agrícola após a não renovação com a autora. Diante da notícia de que o trabalho realizado pela autora era de má qualidade, conforme laudo elaborado pela testemunha THIAGO, a não renovação do contrato estaria justificada. Ainda que eventualmente o réu tenha desatendido à obrigação contratual de notificação por escrito, a autora nunca manifestou seu interesse em renovar a parceria, não tendo deduzido pedido neste sentido.* **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** *Contrato que previa a cessão gratuita de moradia pelo réu. Tinha a autora plena ciência que a posse da casa se daria apenas no curso do contrato. Nada indica que a desocupação tenha sido realizada*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contra a vontade da autora, ou que tenha sido constrangida à desocupação. Nem mesmo está demonstrado que a desocupação tenha se dado antes do término do prazo contratual. Encerrada a parceria, é de se presumir que a autora não tivesse interesse em permanecer residindo na fazenda do réu, especialmente porque tem a propriedade de uma casa localizada no centro da cidade, para onde efetivamente retornou. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 230/232, que julgou improcedentes ação de cobrança de multa contratual por rescisão antecipada de contrato de parceria agrícola, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Imputou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora insistindo que o réu não providenciou a notificação escrita prevista na Cláusula 1.2 do contrato e no art. 95, inc. IV, do Estatuto da Terra, tendo a obrigado a desocupar a casa onde residia e impedido a continuidade da extração de látex antes do termo final do ajuste, sendo devida a multa prevista na Cláusula 18.2. Diz que a interrupção abrupta de seu trabalho, única fonte de rendimentos, e o despejo forçado de sua moradia provocaram abalo psicológico. Era possível continuar a sangrar as seringueiras no mês de julho de 2023, de modo que o impedimento gerou lucros cessantes. Invoca os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 48), com contrarrazões apresentadas a

fls. 250/259.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 01.08.2022, MIRIAN FERREIRA BARBOZA e PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA celebraram contrato de parceria agrícola para a exploração de 2.300 pés seringueira em sangria, com previsão de prazo de 12 meses, cessão gratuita de moradia e divisão da produção em 35% para a parceira cessionária e 65% para o parceiro cedente (fls. 27/32). Em 27.05.2023, PEDRO informou, verbalmente, que o contrato não seria renovado, conduta que violaria a Cláusula 1.2 do instrumento contratual, que exige notificação por escrito, e o art. 95, inc. IV, c.c. art. 96, inc. VII, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64). Em 03.07.2023, 28 dias antes do termo final ajustado, enviou mensagem de áudio a MIRIAN, informando que a safra já havia se encerrado e a continuidade da extração seria infrutífera, pois *“já caiu todas as folhas e está começando a brotar”* (fls. 02), o que daria ensejo à multa contratual prevista na Cláusula 18.2. A parceira cessionária constatou que, em 04.07.2023, as seringueiras ainda estavam produzindo látex, sendo o desfolhamento indicativo apenas de queda da produção, não de sua interrupção. O cedente forçou a cessionária a desocupar a casa por ele cedida, que serviu de residência no curso da parceria.

Daí a parceira cessionária extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 10.08.2023, desta ação de cobrança da multa contratual por rescisão antecipada, no valor de R\$ 1.000,00, cumulada com indenização por lucros cessantes de R\$ 1.097,28, correspondentes à sua remuneração no mês anterior, danos emergentes de R\$ 5.511,73, referentes aos honorários contratuais de sua advogada, e por danos morais, estimada em R\$ 5.000,00.

Citado (fls. 56), o réu apresentou contestação, sustentando a

improcedência da demanda (fls. 57/85). Alegou que o serviço prestado pela autora era de má qualidade, tendo sido advertida no curso do contrato, pois gerou danos às plantas, conforme laudo apresentado por empresa especializada (fls. 87/94). Em maio de 2023, informou que o contrato possivelmente não seria renovado, recomendando à parceira que não alugasse a casa em que antes residia, localizada no centro da cidade de Nhandeara. Foi a autora quem abandonou o seringal, em razão de uma cirurgia vascular periférica a que se submetera e da baixa produtividade das seringueiras, de modo que a continuidade do trabalho não seria financeiramente compensadora.

Em réplica (fls. 112/125), a autora ratificou os termos de sua petição inicial, ressaltando nunca ter sido admoestada pelo réu ou pelo engenheiro agrônomo da usina beneficiadora da borracha. Impugna as conclusões do laudo particular juntado pelo réu e aponta a falsidade da assinatura aposta no documento denominado “Avaliação de Sangria”.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 107), ambas as partes requereram a produção de prova oral e a autora pleiteou a prova pericial grafotécnica (fls. 110/111 e 129/130).

O feito foi julgado antecipadamente, conforme r. sentença de fls. 131/136, que rechaçou os pedidos da autora, por não ter sido demonstrado que a autora tivesse sido impedida de ingressar no seringal ou forçada a desocupar o imóvel antes do término do prazo contratual.

Em 23.05.2024, esta C. Câmara deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, reconhecendo o cerceamento de defesa, anulando a r. sentença:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PARCERIA EXTRATIVA. EXPLORAÇÃO DE SERINGUEIRAS. Alegações da

parceira de que a comunicação da intenção de não renovar o contrato se deu pelo proprietário verbalmente, em contrariedade ao que dispõe a Lei nº 4.504/1964 e ao próprio contrato, e de que a parceria foi encerrada unilateral e antecipadamente, sem qualquer justificativa. Pretensão à reparação dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrência. Relevante controvérsia acerca do encerramento antecipado da parceria. Versões antagônicas apresentadas em juízo. Início de prova consistente em áudio enviado pelo aplicativo WhatsApp. Imprescindível a oitiva de testemunhas. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (fls. 171).

Os autos retornaram ao primeiro grau de jurisdição, sendo realizada audiência de instrução.

O réu PEDRO, ouvido em depoimento pessoal, confirmou sua versão dos fatos, acrescentando que não impediu a autora de continuar a extração, caso lhe assim lhe aprouvesse, nem a forçou a desocupar a casa da fazenda antes do termo final do contrato, ao contrário, a parceira assim procedeu por vontade própria. O áudio apenas revela que entendia não ser necessário continuar a sangria, especialmente em razão da cirurgia a que a parceira foi submetida e à reduzida capacidade de produção das árvores após o desfolhamento. Informou previamente à autora que não pretendia renovar o contrato, mas não o fez por escrito. Não soube precisar a data em que a autora desocupou o imóvel.

JOEL FERNANDES DE JESUS, ouvido como informante por ter mantido relação afetiva com a autora, soube que o réu encerrou o contrato antes do termo final ajustado e providenciou o transporte dos móveis da autora até sua casa no centro da cidade. Não soube informar o motivo da rescisão antecipada, nem se a autora realizou cirurgia no período.

ALEX CLEITON DA SILVA, que alugava uma edícula nos fundos da casa da autora no centro da cidade, disse que ela parou de trabalhar em 27.05.2023, quando retornou para a casa principal, não mais retornando ao seringal. Não sabe se a autora se submeteu a cirurgia no período.

JUVENAL DE BRITO CORREA, que mora próximo à fazenda do réu, soube pela própria autora que ela se submeteu a cirurgia e, depois, tentou retornar ao trabalho no seringal, quando as árvores já tinham desfolhado e brotos estavam nascendo, o que acontece ao final da safra, entre 15 e 20 de junho, especialmente quanto o clima está seco, como no caso, sendo necessário aguardar de 30 a 70 dias para retomar as sangrias. A autora não trabalhou no mês de julho. A testemunha também trabalha com extrator de látex, chegou a ajudar a autora a pesar a produção, entrando no seringal e percebendo que as árvores estavam muito “machucadas”, o que dificulta sua regeneração, prejudicando futuras sangrias. A autora permaneceu na casa cedida pelo réu até o final de julho, embora não soubesse precisar a data da desocupação. Soube que o agrônomo indicado pela empresa de beneficiamento da borracha, que fiscaliza a extração em todas as fazendas produtoras, já havia avaliado negativamente o trabalho da autora, do que ela estava ciente.

THIAGO MASSAROTI, agrônomo contratado pela empresa compradora da matéria-prima, que presta assistência técnica aos produtores, confirmou que a sangria realizada pela autora estava tecnicamente incorreta, porque atingiu o lenho da planta, inutilizando aquela região do tronco para extrações posteriores. Em julho de 2023, não encontrou a autora na propriedade quando realizou sua vistoria. É sua função aferir e orientar o trabalho dos sangradores, mas, ainda que a avaliação seja negativa, cabe ao proprietário providenciar a notificação para eventual rescisão antecipada do contrato. A autora não foi a primeira a sangrar as árvores presentes na propriedade do réu.

Alegações finais a fls. 208/216 e 220/229.

Sobreveio a r. sentença de improcedência. O I. Magistrado “a quo” entendeu que a autora não demonstrou a rescisão antecipada do contrato de parceria agrícola, para tanto não bastando o áudio cujo *link* está copiado a fls. 03, porque não se sabe ao certo a data em que fora gravado. JOEL foi ouvido apenas como informante e o relato de ALEX destoa das alegações da própria autora. Por outro lado, o depoimento de JUVENAL foi consistente ao narrar: (i) a extração de baixa qualidade realizada pela autora, gerando dano nas seringueiras – o que foi confirmado também por THIAGO; (ii) que a autora lhe disse que se submeteria a uma cirurgia, o que a afastou temporariamente da atividade extrativista; (iii) que a safra costuma se encerrar no período entre 15 e 20 de junho; e (iv) a autora permaneceu no imóvel até o final do contrato.

Relatados os atos processuais praticados, passo a examinar o recurso de apelação interposto pela autora a fls. 235/246.

A Cláusula 18.2 do instrumento contratual prevê que “(...) a parte que der causa à rescisão antecipada, pagará à outra parte, multa pecuniária compensatória, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)” (fls. 31).

Pretendendo cobrar a referida multa, cabia à autora, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, demonstrar que houve a rescisão antecipada do contrato de parceria agrícola. Contudo, deste ônus não se desincumbiu.

É incontroverso que a autora trabalhou no seringal até o final de junho de 2023, quando ainda restava cerca de um mês para o final do prazo contratualmente ajustado.

As partes divergem sobre o motivo da ausência da parceira cessionária no mês de julho. Enquanto o réu afirma que a autora se submeteu a uma cirurgia e quis retomar o trabalho em momento em que a extração não seria viável, a autora sustenta ter sido impedida pelo réu.

Para demonstrar sua versão dos fatos, a autora trouxe uma mensagem de áudio enviada pelo réu e os depoimentos de JOEL e ALEX.

Como bem ressaltou o D. Sentenciante, não é possível saber em que momento o áudio foi gravado pelo réu, observando-se ter ele dito que a safra já havia se encerrado, porque *“já passou do dia 30”*, sendo possível, portanto, que tenha sido enviada após o término do prazo contratual.

Contudo, ainda que tenha sido enviado no dia 03.07.2023, como diz a autora, dele não se extrai efetivo impedimento de acesso da parceira cessionária ao seringal. É possível observar que, de modo cortês, o réu apenas afirmou que *“já não adianta mais”* retomar o trabalho, porque as folhas das árvores já haviam caído.

Embora a autora diga ser a extração no mês de julho viável técnica e financeiramente, nada provou, sendo esta afirmação rebatida pelo coerente depoimento da testemunha JUVENAL, seringueiro experiente, ao sustentar que a safra se encerra em meados de junho, sendo necessário aguardar período superior a um mês para que a extração seja retomada.

O depoimento do informante JOEL deve ser visto com reservas, por não ter sido compromissado, tendo mantido relacionamento afetivo com a autora. No mais, não soube especificar a razão da suposta rescisão antecipada da parceria agrícola.

O depoimento da testemunha ALEX não merece prestígio, pois afirmou ter a autora sido impedida de retornar ao trabalho a partir de 27 de maio de 2023, embora ela própria afirme em sua petição inicial que *“continuou prestando suas atividades como extratora de látex até dia 31 de junho de 2023 e posteriormente efetuou a sua última entrega de cernambi em 06 de julho de 2023”* (fls. 03).

Neste quadro, a autora não comprovou ter sido impedida de cumprir o contrato, ou que o alegado óbice fosse capaz de gerar dano material, dada a possibilidade, não afastada, de que a extração em julho fosse inviável técnica ou financeiramente.

Assim, ficam rejeitados os pedidos de cobrança da multa e de indenização por lucros cessantes.

Reza o art. 95, inc. IV, do Estatuto da Terra, que, embora se refira a arrendamento rural, é aplicável às parcerias agrícolas, como se extrai do art. 96, inc. VII, do mesmo diploma legal: *“em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos”*.

A cláusula 1.2 dispõe que: *“(...) a parte que não pretender a renovação deste contrato parcerial, notificará por escrito a outra parte, com 60 (sessenta) dias de antecedência ao término deste contrato, sua intenção de não renovação”* (fls. 27).

Não há notícia de que o réu tenha entabulado novo contrato de parceria agrícola após a não renovação com a autora. Diante da notícia de que o trabalho realizado pela autora era de má qualidade, conforme laudo elaborado pela testemunha THIAGO, a não renovação do contrato estaria justificada. Por fim, ainda que o réu não tenha observado o dispositivo contratual acima transcrito, que exigia notificação por escrito, a autora não sofreu qualquer dano, pois nunca manifestou seu interesse em renovar a parceria, tanto que não deduziu pedido neste sentido.

Quanto ao alegado dano moral, mais uma vez, nada foi demonstrado pela autora. Nada indica que a desocupação tenha sido realizada contra a sua vontade, de modo imposto ou violento. Sobre eventual truculência do réu, nada se extrai das provas documental ou oral. Nem mesmo está demonstrado que a desocupação tenha se dado antes do término do prazo contratual. Tinha a autora plena ciência que a posse da casa se daria apenas no curso do contrato, assim, encerrada a parceria, é de se presumir que não tivesse interesse em permanecer residindo na fazenda do réu, especialmente porque tem a propriedade de uma casa localizada no centro da cidade, para onde efetivamente retornou, aliás, com o transporte dos móveis promovido pelo réu.

Em suma, não ficou demonstrado qualquer fato capaz de ensejar abalo a direito da personalidade da autora.

Fica mantida a r. sentença, porque irretorquível. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça da qual a apelante é beneficiária.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora